

À

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e Colenda Equipe de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.042041/2025-67

GRUPO ÚNICO

POSITIVO TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Bettega, nº 5200, Bairro CIC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, com filiais situadas na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Javari nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0019-77 e na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, sediada na Rua Ásia, Lote 05 Quadra N, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0009-03, e-mail: editais.info@positivo.com.br, conforme Estatuto Social e Ata de Eleição da atual Diretoria em exercício (DOC 01), doravante denominada simplesmente de POSITIVO, vem, respeitosamente, por seu procurador ao final assinado, conforme Procuração (DOC 02), apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

em razão de exigências técnicas restritivas e injustificadas solicitadas em Edital, o que faz com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no subitem 15.1 do Ato Convocatório e nas demais disposições, de natureza constitucional ou infraconstitucional, aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 18/março/2026, quarta-feira, em estrita observância ao prazo estabelecido no subitem 15.1 e preâmbulo do Edital:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo email **cpl@ufam.edu.br**;

2. Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

3. Antes de mais nada, a POSITIVO pede licença para reafirmar o respeito que dedica à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, ao(à) Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

4. Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

5. Nesse introito, também é necessário informar que a POSITIVO é uma empresa que participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

6. Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação e de forma a ampliar a competitividade no presente Certame, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III - DO INFUNDADO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR GRUPO. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

7. O presente edital tem como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR GRUPO. Dito isso, como pode-se inferir do ANEXO I - Termo de Referência nº 507/2025 do Edital, há equipamentos com **naturezas distintas entre si**, que se encontram agregados em 01 (um) único grupo, senão vejamos:

Item	Especificação	CATMAT	Métrica ou Unidade de Medida	CÓD. PMC-TIC	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Computador tipo 1	620952	Unidade		600	R\$15.705,00	R\$9.423.000,00
2	Computador tipo 2	485442	Unidade		15	R\$31.875,00	R\$478.125,00
3	Notebook tipo 1	629173	Unidade		200	R\$15.342,50	R\$3.068.500,00
4	Monitor tipo 1	460039	Unidade		100	R\$2.172,50	R\$217.250,00

8. Desta forma, observa-se que a concepção do objeto ora pretendido somada com o critério de julgamento adotado, tal como se encontram dispostos, fazem com que equipamentos distintos, quais sejam: COMPUTADORES, NOTEBOOKS e MONITORES, fiquem indevidamente agregados em um 01 (um) único Grupo. Ou seja, **o edital ao invés de considerar o critério de julgamento individualmente para cada um dos objetos pretendidos, visto que todos possuem especificações técnicas e até mesmo naturezas distintas, obriga as licitantes a precificá-los/ofertá-los em conjunto, sob pena de suas propostas não serem aceitas, o que, sem dúvidas, prejudica a finalidade da licitação.**

9. Há que se considerar a real possibilidade de um potencial licitante não trabalhar em seu portfólio com todos os equipamentos solicitados no Grupo, e, lamentavelmente, se lhe faltar qualquer 01 (um) destes, ficará inviabilizado de participar da competição, mesmo podendo ofertar preços muito competitivos para os demais.

10. Tal restrição à competitividade revela-se extremamente prejudicial à própria Administração, que deixará de receber diversas propostas de possíveis licitantes que esbarrarão nesta limitação: **ou apresentarão proposta para os 04 (quatro) “modelos” de equipamentos com especificações e naturezas distintas ou não apresentarão proposta nenhuma!** Em outras palavras, a manutenção do critério até então adotado **diminuirá de forma considerável o leque de competidores, o que, por consequência óbvia, aumentará demasiadamente o preço final dos produtos a serem ofertados.**

11. Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;
- b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;
- c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte

traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;

d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

12. Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3) lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do certame, pois a avaliação do preço é única para todos, ou seja, concentra itens com objetos distintos em um único Grupo.

13. Ao comentar sobre o assunto, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentário a Lei de Licitações e Contratos, ensina que “O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor *dimensão quantitativa e econômica*.” Assim, como regra, deverá a Administração proceder à instauração de “diversas licitações” quando se tratar de produtos com especificações distintas, como é exatamente o caso em apreço, ou seja, cada item deve conter sua precificação específica/individual. Nesse sentido:

“O parcelamento produz, necessariamente, a realização de diversas licitações. Trata-se da própria razão de ser do fracionamento. Ao se dissociar uma única contratação em uma pluralidade de contratos de objeto mais reduzido, objetiva-se ampliar a competitividade.”

14. Esta orientação é reiterada em diversos entendimentos da Corte de Contas da União, dentre os quais, destaca-se:

“a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor”. O fato de a Administração não se ver, à cada compra, obrigada a adquirir todos os itens do lote, demanda a adjudicação do objeto por itens e não por grupo. E mais: “A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve

ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas”.

(...) a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores”. (Acórdão n.º 2977/2012-Plenário, TCU-[022.320/2012-1](#), rel. MinSubst. Weder de Oliveira, 31.10.2012.)” (Grifos e destaques acrescidos)

15. Como se observa da referida decisão, tal entendimento levou em consideração a Súmula 247 do próprio E. TCU, a qual, pela relevância, segue abaixo descrita:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifos e destaques acrescidos)

16. Partindo dessas premissas, reitera-se que o edital padece de vício insanável, uma vez que foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação no que diz respeito a divisibilidade do objeto.

17. Pelo exposto, a Impugnante entende que os 04 (quatro) itens que possuem especificações técnicas distintas podem (e devem) ser licitados separadamente, gerando maior competitividade e economicidade no momento da contratação. **Desta forma, a POSITIVO requer seja alterado o critério de julgamento adotado (passando de “MENOR PREÇO POR GRUPO” para “MENOR PREÇO POR ITEM”), a fim de dividir cada objeto licitado em um item respectivo e, por decorrência, possibilitar a participação de mais licitantes interessadas.**

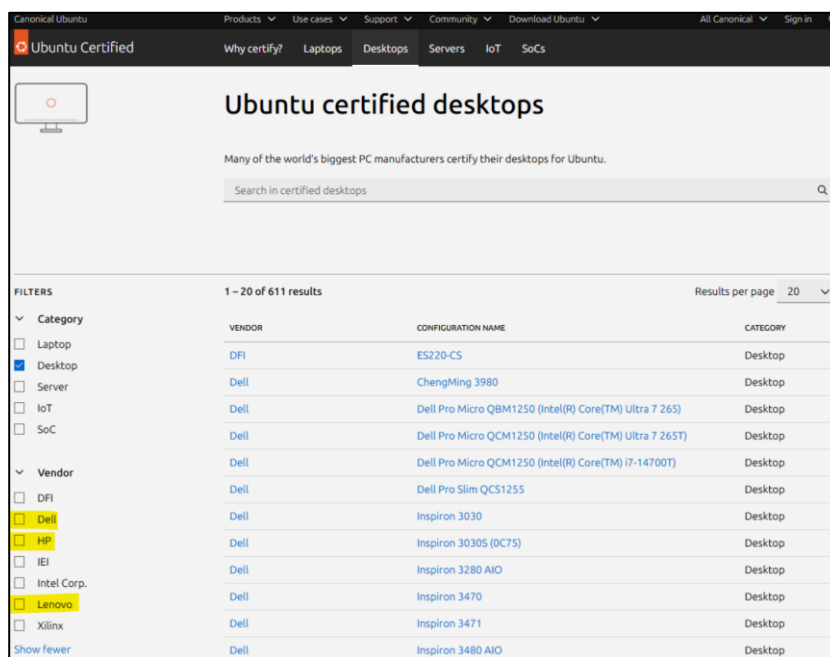
IV – ITENS N° 01, 02 E 03 DO GRUPO ÚNICO: DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO A COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM UBUNTU LINUX EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO CERTIFICADO HCL:

18. De acordo com o ANEXO I - Termo de Referência n° 507/2025 do Edital, é solicitado para os Itens n° 01 – Computador tipo 1, 02 - Computador tipo 2 e 03 – Notebook tipo 1 que:

2. O equipamento deverá ser compatível com Ubuntu Linux versão mínima 20.04 LTS. Para efeito de comprovação, deverá ser apresentada juntamente com a proposta comercial, a respectiva certificação através do site público da Ubuntu Linux (<https://certification.ubuntu.com/desktop>), contendo na mesma a informação que o equipamentos ofertados foram testados e homologados com processador da geração ofertada;

19. Com a máxima vênia, mas trata-se de uma exigência técnica injustificadamente restritiva e limitadora da participação de licitantes da indústria nacional no certame em apreço, pois, conforme pode ser observado no link <https://ubuntu.com/certified/desktops>, apenas empresas multinacionais (HP, DELL E LENOVO) estão com o certificado HCL no site da Ubuntu.

20. Isso porque a certificação de Hardware da Ubuntu é somente para membros do Programa de Parceiros OEM da Canonical que tenham um contrato comercial de suporte ou distribuição, ou que tenham aderido ao Programa de Servidores com um contrato de Certificação de Servidores ativo em vigor.



21. No entanto, esta Administração poderá ampliar a competitividade no certame e promover uma maior economicidade, **caso permita a comprovação de compatibilidade ao sistema operacional Linux por meio de outras distribuições de grande renome ao mercado, como é o caso da Red Hat, o que desde já se requer.**

22. **Registre-se que os equipamentos nacionais têm qualidade equivalente aos das multinacionais, sendo assim, não existe justificativa técnica para a adoção de cláusulas restritivas, pois esta posição, além de onerar os cofres públicos, fere diversos princípios licitatórios.**

23. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37 – **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)**” (Grifos e destaques acrescidos)*

24. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

25. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, não pode esta impugnante se calar e se conformar com as especificações técnicas impugnadas porque são demasiadamente restritivas, razão pela qual se clama pela alteração/revisão do edital.

26. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

*O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: **“A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)”** (Grifos e destaques acrescidos)*

27. Vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como as ora impugnadas, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer!

V – ITENS Nº 01, 02 E 03 DO GRUPO ÚNICO: CERTIFICAÇÃO EPEAT NA CATEGORIA GOLD. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES:

28. Dispõe o ANEXO I - Termo de Referência nº 507/2025 do Edital para os Itens nº 01 – Computador tipo 1, 02 - Computador tipo 2 e 03 – Notebook tipo 1 que:

3. Certificação que comprove que os computadores ofertados atendam aos seguintes critérios de sustentabilidade: Segurança no manuseio e uso do equipamento; Preservação do valor investido; Otimização do consumo de energia elétrica; Responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos; Restrições ao uso de substâncias berílio, bromo, cloro; Adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável; Uso de energia renovável pelo fabricante; Como forma de comprovação será aceito a indicação que os equipamentos constem no site www.epeat.net, na categoria Gold ou a apresentação de certificados, atestados ou certidões do INMETRO que comprovem atendimento aos critérios elencados acima e que o equipamento atende as normas IEC de segurança, as normas CISPR 22 e 24 de Compatibilidade Eletromagnética e as normas dos Anexos B, C e E de eficiência energética, da Portaria 304 de 2023 do INMETRO;

29. Ou seja, por meio da redação editalícia referenciada, só poderão participar do certame as licitantes que possuam equipamentos **exclusivamente na categoria Gold.**

30. Sobre a exigência em questão, ao consultar os links de referência apresentados, é possível comprovar que **apenas dois fabricantes (Dell e HP) possuem equipamentos registrados na categoria exigida, o que por si só torna a exigência restritiva.** Especialmente considerando que, de acordo com os critérios estabelecidos pela própria entidade gerenciadora do EPEAT (“GEC”), **deve-se levar em consideração o país de origem,** pois, as normas ambientais e de reciclabilidade possuem características exclusivas para cada país/região. Esta orientação pode ser validada no endereço: <https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?countryId=103>.

31. Com isto em mente, se a **própria GEC orienta que é essencial aplicar o país de origem no EPEAT** para efetuar a busca pelos fabricantes, pois isso garante a correta cobertura da norma em relação aos itens de sustentabilidade ambiental: <https://epeat.net/about-epeat#overview-of-epeat-ecolabel>, **qual é a justificativa técnico-jurídica** que ampara a especificação exclusiva à categoria Gold que beneficia exclusivamente as multinacionais e suas revendas?

Products currently meeting EPEAT criteria, known as "active" EPEAT registered products, are identified in the EPEAT Registry. Purchasers can search for products based on product category, manufacturer, the country in which the product is expected to be used, and/or by EPEAT tier level (Bronze, Silver, and Gold).

32. Neste sentido, com o máximo respeito, mas não pode essa administração priorizar a categoria da certificação, mas sim, analisar que independente da categoria todos os critérios obrigatórios são atendidos igualmente, não havendo qualquer prejuízo nem às atividades nem ao erário.

33. Indo além, a GEC publicou diversas orientações para os compradores a respeito do assunto, ressaltando, inclusive, **que não sejam mais exigidas classificações em categorias determinadas (Gold, Silver e Bronze),** senão vejamos:

Need to Update Your Contract Language!

The updated criteria of Computer and Displays (2018) has resulted in more products within that category being at Bronze and Silver tiers than products in the (2009) category. It is important that purchasers not constrain their access to products, so we recommend that purchaser modify contract specifications and now require only “EPEAT” and not necessarily specify a specific tier, such as Silver or Gold. To assist purchasers, GEC has developed recommended [model contract language](#), which requires EPEAT-registration while giving preference to EPEAT tiers.

34. Em tradução simples, o trecho em destaque diz que “É importante que os compradores não restrinjam seu acesso aos produtos; portanto, recomendamos que o comprador modifique as especificações do contrato e agora exija apenas "EPEAT" e não especifique necessariamente uma camada específica, como Silver ou Gold”.

35. Deste modo, resta evidente que ao solicitar exclusivamente a categoria Gold para os Itens nº 01, 02 e 03 do Grupo Único, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS restringirá a participação de diversas empresas que se encontram na categoria Bronze e podem atender plenamente as exigências editalícias, especialmente as genuinamente nacionais, como é o caso dessa IMPUGNANTE.

36. Vale destacar que, conforme os critérios de classificação de categoria do EPEAT, os produtos com classificação EPEAT Bronze atendem a todos os critérios obrigatórios, se diferenciando das outras categorias apenas em critérios opcionais. Além disso, a categoria Bronze, assim como as outras, atende plenamente os requisitos atuais do programa ENERGY STAR®, como pode ser verificado em um exemplo de registro de um equipamento da POSITIVO:

- Link de acesso:
<https://epeat.net/product-details/587c788b90f34db29554fcf1d07fb992?backUrl=%252Fcomputers-and-displays-search-result%252Fpage-1%252Fsize-25%253FproductName%253DC8400>

37. O que determina que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT não é a categoria (*Gold*) e sim o pleno atendimento ao critério obrigatório para a emissão de certificações EPEAT de qualquer natureza, qual seja, 4.5 - Energy Conservation subitens 4.5.1.1 e 4.5.1.2:

- 4.5.1.1 (Required) – Conformance to current ENERGY STAR program requirements
- 4.5.1.2 (Required) – Lowest power mode limit

38. Sendo assim, para comprovação de que o equipamento atinge as exigências para controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação há outra certificação aplicável no Brasil que é o Rótulo Ambiental da ABNT, que se presta à plena comprovação do exigido.

39. Pelo exposto, buscando ampliar a participação de inúmeros outros fornecedores no certame, especialmente os genuinamente nacionais, e ao mesmo passo respeitar os princípios emanados pela Constituição Federal, a POSITIVO requer respeitosamente à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS **a aceitação da certificação EPEAT também na categoria Bronze ou Certificado de Rótulo Ambiental emitido pela ABNT para os Itens nº 01, 02 e 03 do Grupo Único.**

VI – ITEM Nº 01 DO GRUPO ÚNICO: DA RESTRIÇÃO À TODOS OS FORNECEDORES NACIONAIS. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO COM O EVIDENTE DIRECIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA PRODUTOS DAS 03 (TRÊS) FABRICANTES MULTINACIONAIS (HP, DELL E LENOVO). AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E ISONOMIA. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

40. Analisando as exigências técnicas constantes no Edital para o Item nº 01 – Computador tipo 1 do Grupo Único, com todo respeito, da forma como se encontram redigidas claramente configuram restrição ao caráter competitivo do certame, na medida que apenas as 03 (três) fabricantes multinacionais (HP, Dell e Lenovo) poderão cumpri-las. Ainda, há de se considerar que a manutenção de tal exigência técnica injustificada gerará gastos excessivos para essa Administração, seja pelo preço destes equipamentos em si, mas principalmente pela ausência de competitividade, visto que apenas as multinacionais poderão participar do Certame.

41. Feitos estes adendos necessários, ao buscar equipamentos que atendam na totalidade as características exigidas, nos deparamos com um verdadeiro “arranjo técnico” que proporciona a participação unicamente dos equipamentos das fabricantes multinacionais.

42. Vale mencionar que algumas características mínimas exigidas são observadas em outros equipamentos do mercado brasileiro, **porém, se analisadas de forma conjunta, resta evidente que apenas as fabricantes multinacionais poderão cumprir na totalidade os requisitos mínimos do Edital.** Não menos importante, nota-se que o preço deste equipamento, de fato, tende a ser extremamente elevado dada a ausência de competitividade.

43. É o caso da saída de vídeo especificamente no padrão USB-C, conforme descrito no ANEXO I - Termo de Referência nº 507/2025 do Edital em epígrafe:

3. Rede e Interfaces

1. Controladora de Rede, integrada à placa mãe com velocidade de 10/100/1000 Mbps, padrão Gigabit Ethernet, com conector padrão RJ-45, com suporte WOL (Wake On Lan) e PXE;
2. Controladora de Rede sem fio (Wireless) padrão 802.11ax (2x2), com suporte a tecnologia MU-MIMO, bandas 2.4GHz, 5GHz e 6GHz e Bluetooth 5.3 integrado;
3. Controladora de áudio de alta definição com no mínimo um alto falante, com conector para headset;
4. Mínimo de 7 (sete) interfaces USB-A nativas, sendo destas, no mínimo 3 (três) USB 3.2;
5. Mínimo de 1 (uma) interfaces USB-C 3.2 com tecnologia DisplayPort de expansão ou nativa;
6. Deverá possuir nativamente no mínimo 2 (duas) interfaces de vídeo digitais nativas ao equipamento, sendo ao menos uma HDMI 2.1 e uma DisplayPort 1.4.
7. Não serão aceitos adaptadores para atender aos itens solicitados no Termo de Referência.

44. Essa exigência de saída de vídeo no padrão USB-C dos Mini Desktops não condiz com a realidade do mercado nacional, uma vez que a maioria dos monitores atualmente comercializados no Brasil utilizam conexões HDMI e DisplayPort como interfaces digitais padrão. Inclusive, é comum entre as fabricantes a oferta de Mini Desktops com 01 (uma) saída HDMI e 02 (duas) saídas DisplayPort, o que atende com plena eficiência às necessidades de conexão de múltiplos monitores das mais diferentes marcas e modelos, sem prejuízo de qualidade de imagem ou desempenho gráfico.

45. Embora a porta USB-C permita a transmissão de vídeo digital, trata-se de uma interface menos usual em monitores, especialmente em ambientes corporativos e governamentais. Em geral, monitores com entrada USB-C são voltados a nichos específicos e têm custo significativamente mais elevado, o que restringe sua adoção em larga escala. Exigir tal conexão acaba por limitar de forma significativa a competitividade do certame, direcionando apenas para os equipamentos das fabricantes multinacionais e, claramente, restringindo a participação de diversos outros fornecedores igualmente qualificados para atender essa Administração, como inclusive é o caso da POSITIVO.

46. Ainda, vale ressaltar que **a saída de vídeo USB-C do Mini Desktop não reflete nas entradas solicitadas para os Monitores tipo 1 do Item nº 04 do Grupo Único, não cabendo sequer a compatibilidade lógica entre a exigência desta porta como saída de vídeo e o equipamento a ser utilizado nela – ou seja, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS estará comprando e pagando mais caro por um equipamento com uma exigência técnica específica, mas que simplesmente não se coaduna com a exigência técnica dos monitores que também está adquirindo nessa licitação para usar como um conjunto, ou seja, com todo respeito, sem nenhuma coerência esse tipo de exigência técnica ora impugnada.**

7. Deverá possuir no mínimo 3 (três) interface de vídeo digitais nativas, sendo pelo menos 1 (uma) do tipo HDMI e possuir no mínimo 1 (uma) porta de rede RJ45 Gigabit;

Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Referência para Aquisição de Bens de Tecnologia da Informação e Comunicação - Lei nº 14.133, de 2021
Secretaria de Governo Digital
Secretaria de Gestão e Inovação
25.

15 de 47

8. Deverá possuir no mínimo 5 (cinco) portas USB 3.2, sendo no mínimo 3 (três) do tipo USB-A e 2 (duas) do tipo USB-C com pelo menos 1 (uma) destas com Power Delivery;

47. A exigência de uma conexão de vídeo digital por meio da porta USB-C em equipamentos Mini Desktops não é recomendada por diversos fatores técnicos e práticos que impactam diretamente na viabilidade e compatibilidade dos microcomputadores. A padronização de uma porta USB-C como conexão de vídeo digital em Mini Desktops pode parecer uma solução moderna, mas apresenta limitações e desafios que devem ser cuidadosamente avaliados. Dentre elas, destacamos as principais:

- A compatibilidade de uma porta USB-C com saída de vídeo requer que ela seja configurada com suporte a padrões como DisplayPort Alt Mode ou Thunderbolt. Isso aumenta a complexidade do design do hardware, podendo afetar até mesmo o design compacto, e certamente elevará os custos de fabricação dos Mini Desktops, refletindo diretamente no preço final do produto. Para dispositivos voltados à economia de espaço e orçamento, como os Mini Desktops objeto deste certame, essa adição pode ser contrária devido ao maior custo, especialmente considerando que já existem saídas de vídeo mais tradicionais e consolidadas, como HDMI e DisplayPort;

- Mini Desktops são projetados para oferecer flexibilidade com múltiplas opções de conectividade. Exigir que a porta USB-C seja dedicada à saída de vídeo pode limitar sua funcionalidade para outros usos, como transferência de dados ou carregamento de dispositivos, prejudicando sua versatilidade e propósito;
- Nem todos os monitores e dispositivos periféricos são compatíveis com USB-C para vídeo digital, especialmente em ambientes corporativos com equipamentos legados. Isso pode gerar custos adicionais para adaptadores ou novos monitores, reduzindo a viabilidade prática dessa exigência. Exigir uma saída adicional via USB-C cria redundância desnecessária, sem ganhos significativos em funcionalidade à Administração, ainda mais se considerando as demais configurações técnicas do Grupo;
- Portas como HDMI e DisplayPort já são amplamente aceitas e integradas em Mini Desktops. Essas conexões atendem às demandas de vídeo digital sem a necessidade de reconfigurar a funcionalidade da porta USB-C, garantindo maior compatibilidade com o mercado atual;
- A presença de uma porta USB-C não implica, necessariamente, suporte ao protocolo DisplayPort Alternate Mode (DP Alt Mode), que é o responsável pela transmissão de sinal de vídeo. O suporte a esse modo é opcional e depende tanto do controlador da porta, quanto do projeto da placa-mãe, o que gera variações significativas entre fabricantes e modelos de Mini Desktops;
- Mesmo que a porta USB-C ofereça suporte ao modo DP Alt Mode, o uso dessa funcionalidade depende da disponibilidade de cabos e monitores compatíveis. Essa dependência pode gerar dificuldade para o usuário final e necessidade de suporte técnico indevido, além de limitar a interoperabilidade do equipamento.

48. Outro ponto relevante é que os monitores de alta qualidade disponíveis no mercado nacional suportam resoluções de até 4K, atendidas adequadamente pelas saídas HDMI e DisplayPort, inclusive presentes nos equipamentos corporativos da POSITIVO. Além disso, as tecnologias avançadas de velocidade disponíveis nas portas USB-C, via Thunderbolt, frequentemente não são aproveitadas devido às limitações técnicas dos próprios monitores disponíveis no mercado nacional.

49. Assim, **somente alguns poucos modelos de produtos das 03 (três) multinacionais HP, Dell e Lenovo atenderão essa saída de vídeo no padrão USB-C e todas as demais especificações técnicas do edital**, quando, na verdade, vários outros produtos existem das fabricantes nacionais e também dessas 03 (três) multinacionais que podem atender satisfatoriamente essa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, com a mesma qualidade e performance, desde que essa exigência inócua seja retirada.

50. Ademais, ressalta-se que a consulta realizada levou em consideração apenas produtos que podem ser comercializados no Brasil, uma vez que para isso é necessário que o equipamento atenda à normas e regulamentos – INCLUSIVE COMPULSÓRIOS - dos quais outros modelos e fabricantes não estão aderentes para comercialização no mercado nacional.

51. Vale salientar que no momento da definição do objeto a ser licitado, não é permitido à Administração Licitante fazer **exigências excessivas**, que vão além do estritamente necessário à satisfação do interesse público. Em outras palavras, a Administração deve reproduzir no edital as condições técnicas e de desempenho que sejam necessárias à execução do objeto, escoimando os excessos que possam prejudicar o princípio da competitividade com o direcionamento injustificável a determinadas empresas.

52. Assim, tal restrição à competitividade revela-se extremamente prejudicial à própria Administração, que deixará de receber diversas propostas de possíveis licitantes nacionais que esbarrarão nesta limitação: ou ofertam um produto específico de uma dessas 03 (três) fabricantes multinacionais (na condição de revenda e, com isso, o preço será ainda mais majorado pelos impostos e encargos incidentes), ou não participam da Licitação! Ainda mais considerando os elevadíssimos preços destes tipos/modelos restritos que atendem ao Edital, reforçando que inexistem justificativas razoáveis para solicitar tal especificação, seja sob o ponto de vista técnico, jurídico ou econômico.

53. Mister atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos e marcas que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão/entidade licitante identificar um conjunto representativo desses modelos e marcas antes de elaborar as especificações técnicas, de modo a evitar o direcionamento do certame para marcas específicas.

54. Em situação análoga, o TCE/SP (Plenário, Exame Prévio de Edital – TC nº 662/010/10, Rel. Subst. de Cons. Maria Regina Pasquale, j. em 16.06.2010.) determinou a correção do Edital, nos seguintes termos:

“Queixa-se a Representante, em síntese, de que as especificações técnicas constantes do ANEXO I do Termo de Referência dão ‘amplo favorecimento a um único fabricante, qual seja, YAMAHA motos, mais precisamente o modelo XTZ 125’, já que são idênticas àquelas indicadas no folheto técnico do fabricante YAMAHA ora anexado ao expediente, a exemplo do requisito ‘Active Monocross’, que é o nome técnico que a fabricante YAMAHA dá para seu sistema de amortecimento traseiro.
(...)”

2.1 Com a digna SDG, considero deva ser retificado o edital nos aspectos referentes ao sistema de alimentação/carburador e suspensão.

*De fato, **as mencionadas especificações editalícias das quais lançou mão a CPTM para identificação do objeto, conforme, aliás, por ela reconhecida, são tão pormenorizadas que remetem a equipamento de determinada marca, direcionando, via de consequência, o certame.***

A Administração, no caso, deixou de observar o comando previsto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição, que determina que os processos de licitação assegurem igualdade de condições a todos os participantes(...).” (Grifos e destaques nossos)

55. Desta forma, pelos razoáveis e suficientes motivos apresentados, com todo respeito, nota-se que o instrumento convocatório restringe a competitividade ao descrever o objeto de maneira a conduzir para apenas alguns poucos modelos de produtos das 03 (três) fabricantes multinacionais e excluindo completamente as fabricantes nacionais, em franca ofensa às previsões constitucionais e legislação de regência.

56. Quando esta IMPUGNANTE enfatiza o fato de que as únicas fabricantes que atendem as exigências editalícias são multinacionais, não quer aqui suscitar nenhum tipo de protecionismo para os produtos nacionais, mas apenas e tão somente pleitear que seja garantida igualdade de condições para participação neste Certame também para as fabricantes nacionais, que possuem reconhecida qualidade técnica e confiabilidade, o que, com todo respeito, não está sendo proporcionado com a atual exigência técnica restritiva e direcionada.

57. Seguindo tal premissa, abre-se um parêntese para reforçar que é inegável a substancial evolução da Indústria Nacional, resultado de anos de grandes investimentos em tecnologia e na mão de obra do país, não só na qualidade dos componentes e dos produtos, como também nos serviços de suporte e pós-venda.

58. Pelo exposto, resta demonstrado que o instrumento convocatório claramente restringe a competitividade ao descrever as características mínimas do objeto de maneira a conduzir para apenas alguns poucos modelos de produtos das 03 (três) fabricantes multinacionais e excluindo completamente as fabricantes nacionais. Acredita-se que tal exigência injustificada em questão se trata de um mero equívoco, mas que será reanalisada na íntegra por essa douta Comissão de Licitação a fim de possibilitar a participação de outras marcas/fabricantes nacionais, de forma ampla, competitiva e justa, o que desde já se requer!

VI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

59. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

60. Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visa a seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.

61. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações técnicas impugnadas porque são demasiadamente restritivas, razão pela qual se clama pela alteração/revisão do Edital.

62. Partindo dessas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vício insanável, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

VII- DO PEDIDO FINAL:

63. Por todo exposto, a POSITIVO requer, respeitosamente, ao Ilmo.(a). Sr.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com as revisões apontadas que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

64. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento!

Curitiba/PR, 18 de março de 2026.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Fernando Bomfim Boszczowski – Procurador Constituído